



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA**

PARECER

Assunto: *Emenda Modificativa e aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº. 85/2026 que “Dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina e dá outras providências”.*

Autor(a): *Ver. Bruno Vilarinho, Enzo Samuel e João Pereira*

Ementa: *“Modifica-se a redação do §4º e acrescenta o §5º ao Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 085/2026.”*

Relator (a): *Ver. Fernando Lima*

Conclusão: *Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

Em observância ao disposto no art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº. 085/2026, de autoria dos Vereadores Bruno Vilarinho, Enzo Samuel e João Pereira, cuja ementa é a seguinte: “Modifica-se a redação do §4º e acrescenta o §5º ao Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 085/2026.”

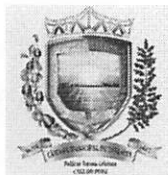
Inicialmente, a matéria proposta fora remetida à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, a qual deliberou favoravelmente à tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não tendo vislumbrado incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

É, em síntese, o relatório.

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, tratar da seguinte matéria, conforme se depreende a seguir:

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:
(grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais;

VI - dívidas públicas;

VII - prestação de contas do Prefeito; (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

VIII - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive de todas as entidades da Administração Direta e Indireta;

IX - acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e respectivas prestações de contas;

X - determinação à autoridade responsável para que preste esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas e a solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto;

XI - acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

XII - proposições que fixem vencimentos do funcionalismo.

Primeiramente, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar. Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei, ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

In casu, depreende-se que as alterações propostas na respectiva emenda ao projeto de lei em comento objetivam conciliar a valorização do funcionalismo público com a responsabilidade na gestão das finanças municipais, assegurando o cumprimento dos limites legais e a manutenção do equilíbrio fiscal do Município de Teresina, na medida em que





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

estendem o reajuste concedido na proposta aos servidores efetivos do Grupo Funcional Básico.

Isto posto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, aquiescendo com o voto de seu relator, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 28 de abril de 2026.

Ver. FERNANDO LIMA
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. JOAQUIM DO ARROZ
Presidente

Ver. JUCA ALVES
Vice-Presidente





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330034003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.